



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Apelação Cível n. 0001919-90.2013.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante: Luiz Fernando de Almeida Benfica

Advogado: Rodrigo Barreto Benfica (OAB-PB 16.721) e outro

Apelado: CLARO S/A

Advogado: Jonas Carvalho de Lacerda Lima (OAB-PB 20.020)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. NÃO
ENTREGA DO PRODUTO. PEDIDO JULGADO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANO MORAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

“É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.”(STJ - REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Luiz Fernando de Almeida Benfica interpôs Apelação contra a Sentença (fls. 56/57) prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais por ele intentada

em face da **CLARO S/A**, que após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Empresa, julgou parcialmente procedente o pedido, afastando os danos morais, para condená-la a devolver o valor pago pelo Autor, acrescido de juros e correção

monetária, bem como ao adimplemento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões (fls. 59/66), alegou, em síntese, ter comprado um aparelho telefônico e que não recebeu o equipamento, razão pela qual teve que buscar a tutela judicial para obter documentos perante a Demandada e ser ressarcido dos prejuízos pelos danos sofridos em razão da conduta da Recorrida.

Buscou o provimento do recurso para que seja reformado o Aresto e julgado procedente o pedido de condenação em danos morais.

Sem Contrarrazões (fl. 73v).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 81/82).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

É incontroverso que o Autor comprou um telefone modelo ALCATEL OT-208 para linha fixa de telefone, no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), e que o equipamento não lhe foi entregue pela Promovida, o que teria ocasionado várias tratativas infrutíferas entre as partes para a resolução do problema.

Pois bem. É notório que procedimentos dessa natureza causam transtorno. Porém, como salienta a doutrina pertinente, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de indenização por danos morais.

Para tanto, é mister que seja afetado o direito da personalidade do indivíduo, não equiparável a mero dissabor da vida comum.

É o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

*“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”*¹

Nesse sentido, a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS PARA O ENDEREÇO DE HOMÔNIMA, EM VIRTUDE DE A VERDADEIRA CLIENTE TER FORNECIDO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVERÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. A responsabilidade objetiva da Concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não traz a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano. 3. No caso, o Tribunal local apurou que as cobranças das faturas não afetaram a imagem da autora, sendo realizadas por meio de correspondências discretas e lacradas, assim também a não

1. Programa de Responsabilidade Civil / Sergio Cavalieri Filho. – 11ª Ed. – rev e ampl. Editora: Atlas, 2014, pg. 111.

ocorrência de nenhum constrangimento, tampouco inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, tendo o envio das cobranças cessado antes do ajuizamento da ação, concluindo que houve mero aborrecimento, o que não caracteriza dano moral. 4. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência de dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. (TJMG - AC 10024102531043001 MG, Rel. Cláudia Maia, pub. 14/02/2014)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM TRANSPORTE COLETIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SENTENÇA CASSADA - CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, CPC - PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO PROVADOS - LESÃO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL SEM COMPROVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO. - A responsabilidade imputável ao transportador, especialmente quando se reveste da condição de empresa concessionária do serviço público de transporte, envolve uma relação de consumo, segundo se depreende do art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve ser adotado o lapso prescricional previsto na legislação consumerista. Havendo acidente de trânsito, com lesão à integridade física do passageiro, incide a regra do art. 27 do CDC, ante a ocorrência de fato do serviço, sendo a prescrição quinquenal. - A indenização pelos danos materiais suportados pelo autor exige a competente prova, assim como a reparação pela limitação de sua capacidade motora ou por ter se tornado portador de perturbação psíquica, em decorrência do sinistro. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0398.11.000002-1/001,

publicada em 23.04.2013).

Com efeito, infortúnios como o que o Apelante vivenciou, não obstante reconhecidamente tragam aborrecimentos de toda a ordem, pela pequena amplitude de sua potencialidade lesiva - na espécie - são insuficientes a legitimar o pedido de reconhecimento do dano prejuízo íntimo, não sendo evidenciando qualquer constrangimento ou abalo psicológico.

Outrossim, embora malgrado o Demandante tenha pugnado pela reparação, não cuidou de explicitar os motivos configuradores do abalo moral, não cabendo a este Órgão judiciário envidar esforço mental no sentido de apreender fundamentos implícitos que deveriam restar expressos e inequívocos nos autos. Do contrário, a concessão da pretensão almejada pela parte incorreria em expressa desobediência aos princípios da imparcialidade e da isonomia.

Destarte, a situação retratada mostra-se insuficiente para a responsabilização por danos morais, especialmente por não haver nos autos demonstração de que tal fato tenha trazido maiores repercussões na esfera íntima e pessoal do Apelante.

Diante do exposto, **conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto

J/15